

PROJETO DE LEI N° , DE 2007
(Do Sr. Fernando de Fabinho)

Altera o art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que “dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea “a” do inciso I ou da alínea “g” do inciso V do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante vinte anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.”

Art. 2º Fica revogada a Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, foi concedido ao trabalhador rural enquadrado à época como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social – RGP, na qualidade de empregado, de autônomo ou de segurado especial, para requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir de 25 de julho de 1991 – data da entrada em vigência da referida Lei –, desde que fosse comprovado o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico ao respectivo período de carência exigido.

Dessa forma, o prazo referido terminaria em 25 de julho de 2006. Porém, a Medida Provisória nº 312, de 19 de julho de 2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, prorrogou-o, em seu art. 1º, apenas para o trabalhador rural empregado, por mais dois anos, estendendo-o até 25 de julho de 2008.

A extinção definitiva do benefício prejudicará sobremaneira os trabalhadores rurais empregados, principalmente os que dispõem de poucos recursos, sem condições de se manter dignamente em idade avançada.

Pelo mesmo motivo, incluímos os trabalhadores rurais que prestam serviço em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego, observando o mesmo prazo. Cabe salientar, que estes estavam expressamente abrangidos pela regra em comento até o advento da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, que, ao alterar as definições de segurados obrigatórios contidas no art. 11 da Lei nº 8.213, de 1991, esqueceu a devida adaptação no art. 143 dessa Lei.

O segurado especial referido no inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213, de 1991, tem garantida a concessão de aposentadoria por idade e de outros benefícios mediante comprovação do exercício de atividade rural, na forma prevista no art. 39 dessa Lei.

Por todo o exposto, apresentamos este Projeto de Lei para dilatar o prazo de concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural sem exigência de contribuições, inicialmente previsto em quinze anos, por mais cinco anos, feito que deslocará seu termo final para 25 de julho de 2011.

Em vista da repercussão social da matéria, contamos, desde já, com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2007.

Deputado FERNANDO DE FABINHO